Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Regulação
Coordenação-Geral de Governança e Regulação Setorial

Nota Técnica nº 4/2026/CGRS/SRE/ANPD

1. INTERESSADO

1.1. Conselho Diretor.

1.2. Gabinete do Diretor Presidente.

1.3. Superintendência de Regulação.

1.4. Superintendência de Fiscalização.

1.5. Superintendência Executiva.

2. ASSUNTO

2.1. Encaminha ao Conselho Diretor para deliberação acerca da submissão da proposta normativa à consulta pública.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se do projeto regulatório denominado "Fiscalização e Sanção do ECA Digital - Revisão das Resoluções CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nº 4, de 24 de fevereiro de 2023", constante do item 14 da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2025-2026 (AR 2025-2026), aprovada pela Resolução CD/ANPD nº 23, de 09 de dezembro de 2024, e revisada pela Resolução CD/ANPD nº 31, de 22 de dezembro de 2025.

3.2. O processo iniciou-se em 12/11/2025, com o envio do Ofício nº 12/2025/CGN/ANPD (SEI nº 0225943) às áreas técnicas para indicação de membros para composição da Equipe de Projeto (EP), conforme art. 11, da Portaria CD/ANPD nº 16/2021.

3.3. Em 22/12/2025, foi firmado o Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI nº 0233746)

3.4. A EP realizou encontros para debates semanais,

conforme atas de reuniões acostadas nos autos do processo administrativo SEI nº 00261.004718/2025-61.

3.5. Durante os debates da EP, a análise técnica dos dispositivos legais e de cenários práticos de aplicação revelou um conjunto de dúvidas interpretativas e operacionais que mereciam aprofundamento. Diante disso, a fim de verificar a perspectiva da sociedade sobre o tema, a EP sugeriu a Realização de Tomada de Subsídios (TS) fechada, na modalidade de Reuniões Técnicas, conforme Nota Técnica nº 2/2026/CON1/CGN/ANPD (SEI nº 0259726). A então Coordenação-Geral de Normatização anuiu com a proposta e a TS foi realizada nos dias 06 e 07 de abril de 2026.

3.6. O objetivo foi obter maior detalhamento quanto aos seguintes temas: (i) fluxo processual para a aplicação de sanções a partir da interpretação combinada dos art. 35, § 3º, do ECA Digital, com o art. 194 do ECA; e (ii) os critérios a serem adotados para a gradação das infrações trazidas pelo ECA Digital - em infrações leve, médias e graves - e eventual possibilidade de integração/compatibilização com as infrações trazidas pela LGPD, de forma a compatibilizá-las com a sistemática já adotada no Regulamento de Dosimetria vigente.

3.7. A consolidação das contribuições recebidas foi realizada por meio da Nota Técnica nº 2/2026/CORS/CGRS/SRE/ANPD (SEI nº 0282750), constante dos autos do processo administrativo SEI nº 00261.002823/2026-46 – processo específico que reúne os atos administrativos relativos à Tomada de Subsídios.

3.8. Em 26/05/2026 desmembrou-se o processo administrativo regulatório originário (SEI nº 0286568) para originar processo apensado (00261.003298/2026-86), com fins de concentrar, organizar e acompanhar a instrução técnica, a produção documental e as demais providências necessárias ao desenvolvimento das atividades relativas ao processo regulatório para revisão da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que dispõe sobre o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (SEI nº 0286867).

3.9. A minuta do Regulamento de Fiscalização (RFIS) foi submetida à Consulta Interna (CI), no período de 19 de maio de 2026 à 1º de junho de 2026 (SEI nº 0284373). As contribuições da CI foram analisadas e, quando, pertinentes incorporadas à minuta em comento.

3.10. A Procuradoria Federal Especializada (PFE) se manifestou por meio do Parecer Nº 00034-2026-GAB-PFE-ANPD-PGF-AGU (SEI nº 0295189) observando "*que a presente Resolução não transborda as competências institucionais destinadas à ANPD, tampouco inova indevidamente no ordenamento jurídico, revelando-se, portanto, juridicamente hígida.*"

3.11. Não obstante, passa-se, assim, ao exame das recomendações contidas no referido Parecer.

3.12. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A PFE/ANPD, no âmbito de suas competências, procedeu à análise da conformidade jurídica da proposta da minuta de alteração do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador aprovada pela Resolução do Conselho Diretor nº 1, de 28 de outubro de 2021 e adequá-lo às novas competências da ANPD.

4.2. Nesse contexto, as recomendações formuladas pela Procuradoria estão relacionadas nos parágrafos de nºs **90, 113, 114 e 115** do Parecer Nº 00034-2026-GAB-PFE-ANPD-PGF-AGU (SEI nº 0295189), que complementam a motivação regulatória da proposta normativa, de modo a assegurar a análise técnica, a segurança jurídica e a adequada fundamentação das alterações submetidas à deliberação do Conselho Diretor. Isso posto, passamos a análise:

Alteração do título da Seção V "Medidas Cautelares" para "Medidas Cautelares e Preventivas".

4.3. A recomendação contida no **parágrafo 90**, foi no sentido de que, "*considerando que o artigo 21, inciso IV, do Decreto nº 12.881/2026 prevê expressamente a possibilidade de adoção de "medidas preventivas" pela ANPD, sugere-se ao setor administrativo competente que, no exercício de sua discricionariedade técnica, avalie a conveniência de designar a Seção V como "Das Medidas Cautelares e Preventivas".*

4.4. Após análise técnica, entendeu-se pertinente o acolhimento parcial da recomendação, uma vez que a alteração proposta confere maior aderência à terminologia empregada no artigo 21, IV, do Decreto nº 12.881, de 2026, além de refletir com maior precisão o conjunto de instrumentos previstos no âmbito da atuação fiscalizatória da ANPD.

4.5. Nesse aspecto rememora-se que não há qualquer inovação em relação a matéria, uma vez que a redação do atual artigo 21, IV, do Decreto nº 12.881, de 2026, que aprovou a estrutura regimental da agora Agência repete a redação do antigo artigo 26, IV do Decreto 10.474, de 2020. Desse modo, o que se pretende é, tão somente, melhor sistematizar a aplicação das medidas cautelares e das medidas preventivas.

4.6. Para além do Decreto nº 12.881, de 2026, ressalta-se que a matéria encontra suporte jurídico na Lei nº 9.784, de 1999, a qual dispõe em seu art. 45 que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Adicionalmente, o Código de Processo Civil confere parâmetros a matéria que estão refletidos nos artigos ora propostos.

4.7. Dessa forma, pondera-se que somente a inserção do verbete “preventivas” ao título da Seção V, sem a indicação da natureza da medida preventiva hábil a ser adotada e, sobretudo, a ausência da autoridade competente para sua determinação, bem como a não discriminação dos critérios de ponderação, pode contribuir para insegurança jurídica. Assim, sugerimos que a seção em questão tenha por título “Das medidas cautelares e das medidas preventivas”.

4.8. Adicionalmente, com o propósito de prevenir eventuais conflitos de competência relativos à aplicação das medidas e questionamentos quanto aos critérios para a sua ponderação, propõe-se a seguinte sistematização dos institutos, voltados a resguardar o poder geral de cautela da Administração Pública.

DE	PARA
“Seção V Das medidas cautelares” (NR)	“Seção V Das medidas cautelares e das preventivas” (NR)
Art. 14-A. A Superintendência de Fiscalização poderá adotar, em caráter antecedente ou incidental, medidas cautelares, sem a prévia manifestação do agente regulado, quando verificar perigo de dano ou	Art. 14-A. A Superintendência de Fiscalização poderá adotar, em caráter antecedente ou incidental, medidas cautelares, sem a prévia manifestação do agente regulado, quando verificar perigo de dano ou risco ao

risco ao resultado útil do processo.” (NR)	resultado útil do processo.” (NR) Parágrafo único. Quando necessário para assegurar o exato cumprimento da medida cautelar, a decisão poderá determinar a incidência de multa diária, observados os critérios previstos neste Regulamento.
[Art. 14-B, Art. 14-C e Art. 14-D permanecem inalterados conforme proposto na minuta]	[Art. 14-B, Art. 14-C e Art. 14-D permanecem inalterados conforme proposto na minuta]
	Art. 14-E. A multa diária aplicada em decorrência do descumprimento de medida cautelar observará: I - a classificação da infração; e II - o grau do dano. § 1º A multa diária incidirá durante o período de descumprimento da respectiva obrigação, observado o limite total de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). § 2º O grau do dano a que se refere o inciso II do caput compreende a extensão do dano e o prejuízo causado. § 3º A multa diária incidirá: I - a partir do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial da decisão que a estipulou, independentemente de nova

	intimação; ou II - a partir do dia útil seguinte ao da ciência oficial da decisão que a estipulou, até o cumprimento da obrigação. Art. 14-F. Os Diretores do Conselho Diretor poderão adotar medidas preventivas, nos termos do art. 21, inciso IV, do Decreto nº 12.881, de 2026, bem como estabelecer o valor da multa diária pelo seu descumprimento, observados os parâmetros previstos no art. 14-E.

Erro material na redação do art. 69-A e revisão redacional dos artigos 69-A e 69-B.

4.9. Quanto aos **parágrafos 113** e **114** que se referem aos artigos 69-A e 69-B, a Procuradoria aponta "*erro material na redação do caput do artigo 69-A, recomenda-se a substituição da expressão 'do referido artigo' para 'do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025'*"", bem como *"sugere-se revisão da redação dada aos artigos 69-A e 69-B, para que passem a constituir um único dispositivo."*

4.10. Quanto à primeira observação, verificou-se realmente a existência de erro material apontado, razão pela qual a recomendação deve ser acolhida, passando a constar a citação expressa "do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025" em detrimento da citação "do referido artigo".

4.11. No que se refere à segunda sugestão, constatou-se que os artigos 69-A e 69-B disciplinam atos sucessivos de um mesmo fluxo procedimental. Desta forma, a consolidação em um único dispositivo contribui para maior compreensão da norma, evitando-se fragmentação excessiva e remissões desnecessárias. Acolhe-se, portanto, a recomendação para que passe a constar:

DE	PARA
"Art. 69-A. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis, quando a Superintendência	"Art. 69-A. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis, quando a Superintendência

de Fiscalização concluir, em decisão administrativa fundamentada, pela adequação das sanções previstas nos incisos III ou IV do referido artigo, deverá ser observado o fluxo previsto nesta Seção.” (NR) “Art. 69-B. Na hipótese de que trata o art. Art. 69-A, a Superintendência de Fiscalização encaminhará os autos do processo administrativo sancionador à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD – PFE/ANPD, para análise técnica e jurídica, a quem competirá: [...]	de Fiscalização concluir, em decisão administrativa fundamentada, pela adequação das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, deverá encaminhar os autos do processo administrativo sancionador à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD – PFE/ANPD, para análise técnica e jurídica, a quem competirá:

Ajuste redacional no artigo 69-D.

4.12. Por fim, quanto ao **parágrafo 115**, a PFE/ANPD sugeriu ajuste redacional no art. 69-D, para tornar o texto mais coeso e em observância à técnica legística.

4.13. Desse modo, considerando que a redação proposta confere maior clareza ao fluxo procedimental previsto no dispositivo e aprimora a definição das competências dos órgãos envolvidos, sem alteração de seu conteúdo normativo, entendeu-se pertinente o acolhimento da recomendação formulada pela Procuradoria.

DE	PARA
Art. 69-D. Após a deliberação do Conselho Diretor que concluir pela proposição da ação judicial, os autos do processo serão encaminhados para a Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD– PFE/ANPD para que	69-D - A Deliberação do Conselho Diretor que concluir pela proposição de ação judicial será encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD – PFE/ANPD, para que providencie o

providencie o encaminhamento dos autos ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente para o ajuizamento da demanda judicial e a representação judicial da ANPD.” (NR)	encaminhamento dos autos ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, responsável pelo ajuizamento da demanda e pela representação judicial da ANPD ajuizamento da demanda judicial e a representação judicial da ANPD.” (NR)

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta normativa da Resolução de revisão do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador aprovado pela Resolução do Conselho Diretor nº 1/2021 pós parecer da PFE/ANPD no formato Word (0298311).

5.2. Minuta normativa da Resolução de revisão do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador aprovado pela Resolução do Conselho Diretor nº 1/2021 pós parecer da PFE/ANPD no formato PDF (0298310).

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante da análise técnica realizada, conclui-se pelo acolhimento das recomendações trazidas pela PFE/ANPD com a sugestão de adição de dispositivos normativos por essa Superintendência, pelas razões expostas nesta Nota Técnica. Assim, propõe-se o encaminhamento da minuta ao Conselho Diretor para deliberação acerca da submissão da proposta normativa à consulta pública.

À consideração superior.

Brasília-DF, *na data da assinatura*.

BRUNA ARMONAS COLOMBO
Coordenadora-Geral de Governança e Regulação Setorial – Em Substituição

De acordo. Encaminha-se ao Conselho Diretor para deliberação final e submissão à consulta pública.

Brasília-DF, *na data da assinatura*.

LUCAS BORGES DE CARVALHO
Superintende de Regulação

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Armonas Colombo**, **Coordenador(a)-Geral - Substituto(a)**, em 24/06/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho**, **Superintendente**, em 24/06/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0298318** e o código CRC **484DD451**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.004718/2025-61 SEI nº 0298318